

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.002310/97-09  
Recurso nº. : 116.789 - EX-OFFICIO  
Matéria : IRPJ – EX.: 1993  
Recorrente : DRJ-CAMPINAS/SP  
Interessada : VIAÇÃO BONAVITA S/A TRANSPORTES E TURISMO  
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº. : 105-12.505

**NULIDADE DE LANÇAMENTO ELETRÔNICO - É nula a Notificação de Lançamento que não contenha as informações previstas no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 - PAF.**

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
CHARLES PEREIRA NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.002310/97-09  
Acórdão nº : 105-12.505

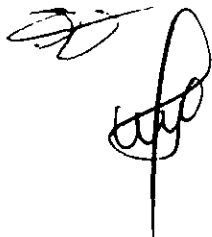
Recurso nº : 116.789  
Recorrente : DRJ-CAMPINAS/SP  
Interessada : VIAÇÃO BONAVITA S/A TRANSPORTES E TURISMO

**RELATÓRIO**

O Delegado da DRJ em CAMPINAS - SP recorre *ex officio* da sua decisão em que declarou Nula a Notificação de Lançamento emitida contra a VIAÇÃO BONAVITA S/A TRANSPORTES E TURISMO por ter sido constatado que a parcela diferível do lucro inflacionário do período-base declarado foi maior que o calculado em revisão interna.

A decisão singular declarou nula a Notificação de lançamento em obediência à Instrução Normativa - SRF nº 54, de 13/06/97, publicada no DOU de 16/06/97.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical line extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.002310/97-09  
Acórdão nº : 105-12.505

**VOTO**

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso ex officio preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Para análise da matéria vejamos o disposto na IN SRF 54/97, invocada pela decisão singular:

Art. 5º Em conformidade como disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art.11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;
- V - penalidade aplicável, se for o caso;
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.

Art. 6º Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º , ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo


§ 1º. A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processo pendentes de julgamento.

No caso sob exame verifica-se que efetivamente a Notificação de Lançamento anulada não identifica o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação ( item VI ).

Pelo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso ex officio.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.

  
CHARLES PEREIRA NUNES  
